



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Américo Brasiliense, 17 de abril de 2026.

OFÍCIO Nº 119/2026

Com os nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, tomamos a liberdade de encaminhar através dessa Presidência, para que seja levado à deliberação dos nobres Senhores Vereadores membros dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e esgoto sanitários e demais serviços executados pelo DAEMA, e dá outras providências.

A presente iniciativa tem como objetivo oferecer ao cidadão inadimplente um instrumento facilitador para a regularização de suas pendências financeiras junto ao Município. O acesso à água é um direito essencial, e a inadimplência, muitas vezes decorrente de dificuldades econômicas temporárias, não deve se transformar em barreira intransponível para o exercício desse direito. O parcelamento dos débitos, conforme previsto no projeto, representa uma medida de justiça social e de incentivo à adimplência.

Entre os principais pontos da proposta, destacam-se:

- Flexibilidade no pagamento: débitos em atraso há mais de 60 dias (inscritos ou não em dívida ativa, referentes ao exercício financeiro em curso e ao imediatamente anterior) poderão ser parcelados, respeitando o limite máximo de 12 parcelas e o valor mínimo de 1 UFM por parcela.
- Segurança jurídica: o acordo de parcelamento implica confissão extrajudicial da dívida, garantindo clareza e transparência na relação entre o contribuinte e o Município.
- Estímulo à regularização: ao permitir repactuação em casos de cancelamento, o projeto oferece alternativas para que o cidadão não seja definitivamente excluído da possibilidade de quitar seus débitos.
- Proteção ao interesse público: ao mesmo tempo em que facilita a vida do contribuinte, a lei assegura a manutenção da arrecadação municipal, fundamental para a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Assim, o projeto busca equilibrar a necessidade de arrecadação do Município com a realidade socioeconômica da população, promovendo inclusão e cidadania. Trata-se de medida que fortalece a relação de confiança entre o poder público e o cidadão, ao oferecer condições reais para que este possa se manter em dia com suas obrigações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, certo de que sua implementação trará benefícios significativos tanto para os munícipes quanto para a administração pública.

Considerando a importância da medida ora encaminhada, devida a sua natureza e destinação, entendemos não ser necessária a apresentação de maiores justificativas.

Na expectativa de que o presente projeto irá receber uma manifestação favorável dos nobres Senhores Vereadores, aproveitamos a oportunidade para expressar nossos agradecimentos, reafirmando a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

TEREZINHA APARECIDA VIVEIROS DE SOUZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Vereador MAICON RIOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
AMÉRICO BRASILIENSE – SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6 /2026

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e esgoto sanitários e dos demais serviços executados pelo DAEMA, e dá outras providências.

Art. 1º Os débitos decorrentes do não pagamento das tarifas de consumo de água, esgoto sanitário e dos demais serviços prestados pelo DAEMA, inscritos ou não em dívida ativa, referentes ao exercício financeiro em curso e ao imediatamente anterior, que se encontrem em atraso há mais de 60 (sessenta) dias, poderão ser objeto de parcelamento.

Parágrafo único. Considera-se débito, para os efeitos desta Lei Complementar, o valor da dívida principal não paga na época própria, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável.

Art. 2º Os débitos serão consolidados na data do requerimento do parcelamento e serão pagos mensalmente em parcelas sucessivas, sendo que as parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único. Os débitos do exercício financeiro vigente poderão ser parcelados até o limite máximo de 12 (doze meses) vezes, respeitando o valor mínimo de parcela estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º A efetivação do acordo de parcelamento de débitos nos termos apresentados:

I - Implica ciência e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar, bem como na confissão irrevogável de toda a dívida que nele for incluída, caracterizando confissão extrajudicial.

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos que forem incluídos no parcelamento.

Art. 4º A consolidação do acordo de parcelamento de débitos fica condicionada ao pagamento da primeira parcela em até 5 (cinco) dias, sendo que o não pagamento da entrada implicará na rescisão automática do acordo, retomando o débito ao estado em que se encontrava.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Parágrafo único. Um imóvel devedor poderá, se necessário, ter parcelamentos concomitantes em andamento, referentes a períodos distintos dos valores originalmente em aberto.

Art. 5º O parcelamento poderá ser cancelado diante da inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta lei complementar e/ou o não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas.

Art. 6º O cancelamento do parcelamento implicará na reabertura dos débitos com seus vencimentos originais, sendo os valores pagos utilizados como crédito para abatimento total ou parcial dos débitos.

Art. 7º Os débitos que compõem um parcelamento cancelado poderão ser repactuados e a primeira parcela deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) da dívida.

Art. 8º As despesas desta Lei Complementar onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar será regulamentada, quando necessário, por decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino”, aos 17 (dezesete) dias do mês de abril de 2026 (dois mil e vinte e seis).

TEREZINHA APARECIDA VIVEIROS DE SOUZA
Prefeita Municipal